



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000520/2004-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR é o valor do imposto devido informado na respectiva declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/

07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 301-0.281 (fls. 51), de 13/11/2008, que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, multa por atraso na Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 8.769,18, incidente sobre o imóvel rural denominado ‘Fazenda Brasileira’, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.368.843-0, localizado no Município de Candeias do Jamari – RO.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) alegando em síntese:

1) que o valor da multa aplicada é oriundo de “suposto e imaginado imposto de ITR pelo fisco federal na importância de R\$ 62.637,93”, que este débito é objeto de processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes;

2) que referida multa é acessória e deve seguir o principal, que é o valor do ITR que está sendo discutido administrativamente;

3) que somente será devida a penalidade se a administração “ganhar” o processo em trâmite, caso contrário, seria devida apenas o equivalente a R\$ 50,00, nos termos da Lei 9.393/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 26/28) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR/99 fora do prazo. E quanto a alegação de que o acessório segue o principal, entendeu que não merece prosperar uma vez que o processo principal (10240.000871/2003-13), após contestado pelo contribuinte teve lançamento mantido pela DRJ de Recife.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/43) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 45/46.

É o relatório.”

Por intermédio da Resolução nº 301-0.281 (fls. 50/52), de 13/11/2008, o julgamento foi convertido em diligência para que estes autos fossem apensados ao processo administrativo nº 10240.000871/2003-13, todavia essa decisão não foi implementada.

Conforme “Termo de Juntada de Documentos” de fls. 61, foram anexados aos autos os documentos de fls. 56 a 59, contendo informações acerca do resultado do processo administrativo nº 10240.000871/2003-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprir informar, inicialmente, que a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999, objeto do lançamento em discussão (fls. 04), teve por base de cálculo o imposto devido apurado no Auto de Infração no valor de R\$ 62.637,93, consolidado no processo administrativo nº 10240.000871/2003-13, decorrente da glosa de área de preservação permanente relativa à DITR/99 do mesmo imóvel rural.

Entretanto, a jurisprudência deste Conselho, da qual compartilho, entende que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na DITR, não havendo fundamento legal para exigí-la com base no imposto lançado de ofício. Confira-se alguns julgados nesse sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE
CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.” (Acórdão CSRF nº 9202-00.280, de 22/09/2009)

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. A realização de perícia não é direito subjetivo da defesa e não se presta à produção de prova que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor à acusação fiscal. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação das provas apresentadas, cuja compreensão exija conhecimento técnico especializado, fora do seu campo de atuação. O indeferimento fundamentado para a sua realização descaracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA. Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Recurso Voluntário Provido em Parte.”(Acórdão nº 2101-01.847, de 18/09/2012)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 2202-01.760, de 15/05/2012)

Assim, é irrelevante para o julgamento dessa lide o resultado do julgamento do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10240.000871/2003-13.

A multa em questão está prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

1999: No mesmo sentido dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 88, de

“Art. 4º A apresentação da DITR fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tratando-se de imóveis sujeitos à apuração do ITR;

II - R\$ 50, 00 (cinquenta reais), nos casos de imóveis imunes ou isentos do ITR.

Parágrafo único. A multa será lançada de ofício.”

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

(assinado digitalmente)

Walter Reinaldo Falcão Lima